

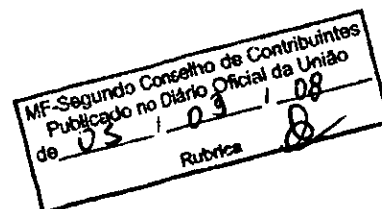


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008
Sívio Sérgio Carboea
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 140

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10805.001438/2003-54
Recurso nº 139.284 De Ofício
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.776
Sessão de 23 de novembro de 2007
Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessado Canbras TV a Cabo Ltda.



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1998

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA.

Confirmada a propositura de ação judicial e provado que os débitos foram parcelados perante o Refis, impõe-se o cancelamento da autuação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 de 02 de 2003

Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisppe 91745

Relatório

Trata-se de recurso de ofício em face de decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que, através Acórdão nº 13.041, de 24/04/2006, fls. 124/128, exonerou a contribuinte do pagamento de contribuição e encargos de multa de valor total superior ao seu limite de alçada.

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento efetuado contra a empresa Canbras TV a Cabo Ltda., consubstanciado no auto de infração nº 0002898 (fls. 17/18), relativo à Cofins, decorrente de auditoria interna na DCTF, referente aos períodos de janeiro a setembro de 1998, no valor total de R\$ 962.880,53, à época do lançamento, em razão de que os créditos vinculados ao Processo nº 96.0041431-9 não foram confirmados, sob a ocorrência: "Proc jud não comprovad", conforme fls. 19/21, cuja ciência ocorreu em 03/07/2003.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acrescida dos documentos de fls. 03/83, alegando ter impetrado Mandado de Segurança nº 96.0041431-9 com o objetivo de questionar a contribuição incidente sobre operações relativas a serviços de telecomunicações, obtendo liminar em 22/12/96. Porém, afirma que desistiu da ação em 21/06/2000, visando à inclusão de débitos no Refis. Para isso aduz ter comunicado a desistência do MS perante a DRF em Santo André - SP, conforme documento que junta, bem como os débitos foram confessados na Declaração Refis.

Releva transcrever as considerações acerca desses créditos, constantes do relatório da DRJ:

"3. Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora juntou informações referentes à rescisão do parcelamento no âmbito do REFIS (fl. 86), aos débitos ali consolidados (fls. 87/89), ao tratamento dos débitos parcelados no processo administrativo nº 10805.450364/2001-14 (fls. 90/96), à situação dos débitos de 1998 nos sistemas de controle (fls. 100), à consolidação dos débitos no âmbito do PAES (fls. 102/112), consignando à fl. 113 a impossibilidade de cadastramento dos créditos tributários neste processo, em razão de sua recuperação pelo PAES.

4. Posteriormente, providenciou-se a exclusão do processo nº 10805.450364/2001-14 do PAES, e a transferência, para estes autos, dos débitos aqui exigidos (fls. 118/123)."

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedentes as exigências, nos termos do voto do relator, o qual consigna:

"13. Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação de fl. 01/02, por tempestiva, e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a exigência relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, para exonerar a multa de ofício aplicada sobre os débitos não incluídos no REFIS, conforme quadro ao final deste voto.

(...)

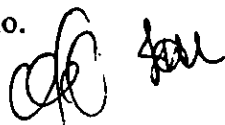
caec *jan*


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)							
Tributo	PA	Exigido	M	Exonerado	M	Mantido	M
2172	01/98	31.628,75	75%	31.628,75	75%	-	
2172	02/98	33.490,90	75%	33.487,90	75%	3,00	(*)
2172	03/98	36.626,15	75%	35.213,75	75%	1.412,40	(*)
2172	04/98	36.654,66	75%	36.654,66	75%	-	
2172	05/98	38.517,77	75%	38.517,77	75%	-	
2172	06/98	41.527,14	75%	41.527,14	75%	-	
2172	07/98	43.349,96	75%	43.349,66	75%	0,30	(*)
2172	08/98	45.215,05	75%	45.215,05	75%	-	
2172	09/98	48.119,81	75%	48.119,81	75%	-	
Total		355.130,19		353.714,49		1.415,70	

(*) valores devidos com acréscimos moratórios"

Conforme despacho de fl. 138 e comprovante de fl. 135, a contribuinte efetuou o pagamento do débito mantido. Portanto, o presente processo restringe-se ao recurso de ofício.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/02/2008.
 Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 143

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Repisando o que se encontra relatado, trata-se de recurso de ofício em face de decisão prolatada pela DRJ em Campinas - SP, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de contribuição em valor total superior ao seu limite de alçada.

Bem decidiu a instância *a quo*, posto que, conforme se verifica, as alegações da contribuinte foram comprovadas pela autoridade preparadora, conforme consolidação no âmbito do Refis de fls, 87/89. A DRJ houve por bem manter apenas a exigência quanto à parcela não declarada, a qual, em decorrência do princípio da retroatividade benigna, exonerou-se a multa de ofício, cujos valores já se encontram extintos pelo pagamento (fls. 135 e 138).

Portanto, à época da autuação os débitos aqui lançados encontravam-se parcelados, no âmbito do Refis, nos autos do Processo Administrativo nº 10805.450364/2001-14, razão pela qual correto o procedimento de exonerar do lançamento os valores constantes do Refis.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

